

PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA GABINETE DO PREFEITO

AV. ADHERBAL DA COSTA MOREIRA, 255 - CENTRO CAMPO LIMPO PAULISTA - SP, 13231-901 TEL: (11) 4039-8312 | 4039-8320

Campo Limpo Paulista, 23 de julho de 2024.

Ofício P.M.C. nº 396/2024

Ref.: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.141

Excelentíssimo Senhor Presidente.

O Projeto de Lei nº 3.141 de autoria do Vereador Adriano Benedetti, autorizando a Prefeitura a desligar os detectores de avanço de sinal vermelho a partir das 22 horas nas ruas e avenidas da cidade, retornando seu funcionamento normal a partir das 5 horas do dia seguinte, e não excedendo a velocidade correspondente a 50% da máxima permitida na via, embora de meritória intenção, visando a melhoria da segurança dos condutores de veículos, em nosso entendimento é inconstitucional, como será demonstrado a seguir.

A iniciativa de projetos sobre trânsito e transporte compete privativamente à União, nos termos do art. 22, XI da Constituição Federal. Salvo se outorgada a competência, mediante convênio, ao Município, e, nessa hipótese, cabendo exclusivamente ao Poder Executivo sua implementação. A competência, portanto, não é concorrente.

Todavia, essa outorga de competência, prevista nos arts. 24-A e 25 do Código de Trânsito Brasileiro é restrita à execução de fiscalização de trânsito, autuação e aplicação de medidas administrativas e penalidades previstas no Código, observado o disposto no § 2° do art. 22 e no § 4° do art. 24 do Código.

Não há, portanto, autorização, mesmo sob convênio, para deixar de aplicar as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, ainda que por determinado período do dia.



PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA **GABINETE DO PREFEITO**

AV. ADHERBAL DA COSTA MOREIRA, 255 - CENTRO CAMPO LIMPO PAULISTA - SP, 13231-901 TEL: (11) 4039-8312 | 4039-8320

E importante ressaltar que não cabe ao Poder Legislativo editar normas autorizativas de políticas públicas, porque o Executivo não depende de autorização para organizar e gerir a sua própria Administração.

Pelo exposto, por afrontar os arts. 5° "caput", 47, II, XIV e XIX a) e 144 da Constituição Estadual, estão evidenciadas as razões que me conduzem a vetar na íntegra o texto vindo à sanção, ou seja, o Projeto de Lei nº 3.141 da Câmara Municipal por sua inconstitucionalidade, nos termos do § 1° do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, devolvo, portanto, o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Atenciosamente.

LUIZ ANTONIO

Assinado de forma digital por LUIZ ANTONIO BRAZ:04272727850 BRAZ:04272727850 Dados: 2024.07.23 12:24:13 -03'00'

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador CLEBER BUENO DA SILVA Presidente da Câmara Municipal